



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

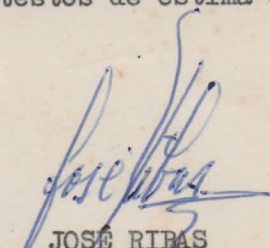
Of. nº 202/73.-

Lapa, 07 de junho de 1973

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar a V.Excia., o VETO do Projeto de Lei nº 11/73, dessa Egrêgia Câmara.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.


JOSE RIBAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. NELSON F. ACCIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal

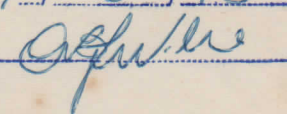
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL

L A P A - P R.

PROTOCOLO nº 226/73

DATA 7, 6, 73



Veto mantido em 9 de julho de 1973.
Nove votos, contra tres. → Votos favoráveis -

José Darci, Lisandro de Andrade, Odarico Schefer, Ilário Leck, João Afonso, João Carneiro, Cacilda Kuss Marins, Ademir Gonçalves, Nelson A. Calderari. - *Votos contrários ao veto*



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais e das que lhe são conferidas pelo art. 27, § 1º, combinado com o art. 108, inciso III, da Constituição do Estado, entre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie:

V E T O

inteiramente o PROJETO DE LEI Nº 11/73, aprovado pela Colenda Câmara Municipal de Vereadores, o que faz pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 11/73, ora vetado estabelece que:

"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, utilizando para tal qualquer "supervit" existente."

(art. 3º, do Proj. de lei 11/73)

O disposto em citado artigo fere frontalmente a vedação constitucional impressa no art. 61, § 1º, letras "b" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzida na Carta Magna do Estado, em seu artigo 31, § 3º, letras "b" e "c", assim:

"É vedada:

.....
a concessão de créditos ilimitados; a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

(Const.Fed., art.61, § 1º, letras "b" e "c")

Tendo em vista o disposto no art. 30, da Constituição Estadual, "os Municípios observarão as normas da Constituição da República e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, assim como plurianuais de investimento." Ora, o art. 3º, do Projeto de Lei nº 11/73, ora vetado, fere os dispositivos constitucionais retro reproduzidos, bem como, a lei federal que regula a matéria, como adiante se verá, porque o crédito especial de que autoriza a abertura é ilimitado e porque não indica, também, os recursos correspondentes sem ferir a lei federal que disciplina a matéria.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- (2) -

Realmente, a referência a "qualquer" superavit existente" não encontra am-
paro na lei federal nº 4320, de 17-03-64, que "estatui normas de direito financeiro |
para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Muni-
cípios e do Distrito Federal."

Essa lei (4320/64) em artigo sob o nº 43, estabelece que

"A abertura dos créditos suplementares e especiais |
depende da existência de recursos disponíveis, para
ocorrer à despesa e será precedida de exposição jus-
tificativa.

- Consideram-se recursos, para o fim deste artigo ,
desde que não comprometidos:

- o superavit financeiro apurado em balanço patrimo-
nial do exercício anterior;

- os provenientes de excesso de arrecadação;

- os resultantes de anulação parcial ou total de do-
tações orçamentárias ou de créditos adicionais auto-
rizados em lei; e

- o produto de operações de crédito autorizadas, em
forma que juridicamente possibilite ao Poder Execu-
tivo realizá-las."

(Lei 4320/64, art. 43, § 1º, ic. I a IV)

Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo aludido e retro reproduzido, esclare-
cem o que se deve entender pelas formas de recurso enumeradas, onde se vê que não é
qualquer superavit que pode ser considerado como recurso para a abertura de crédito |
especial, mas exclusivamente o superavit financeiro, definido no § 3º e que é

"A diferença positiva entre o ativo financeiro e o
passivo financeiro."

(Lei 4320/64, art. 43, § 3º)

e que, obviamente, depende da análise do balanço patrimonial do exercício anterior, pa-
ra a apuração da existência ou não do superavit; como de resto, o exige cada uma das
demais modalidades de recurso, que precisam ser analisadas aprioristicamente, para |
ser indicada em concessões de crédito especial.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade do artigo que, por constitu-
ir fundamento essencial do projeto implica na ilegalidade de todo ele. É também in-
constitucional, porque abre crédito e implica em aumento de despesa pública. As leis
que abram créditos ou impliquem em aumento da despesa pública, são da competência ex-
clusiva do Poder Executivo, de conformidade com os arts. 65, da Constituição Federal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- (3) -

"É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, criem ou aumentem a despesa pública."

(Const. Federal, art. 65)

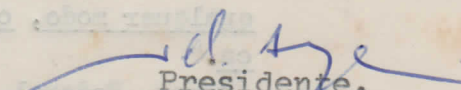
Diante do exposto, espera seja acolhido pela Colenda Câmara de Vereadores o presente veto e reconhecida a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº ... 11/73.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de junho de 1973.-

JOSE RIBAS
Prefeito Municipal

Dê-se conhecimento e inclua-se na ordem do dia da próxima sessão,
dia 18 de junho:

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1973


Presidente.

Cópia

Veto do Senhor Prefeito Municipal, ao PROJETO de Lei
nº 11/73

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais e das que lhe são conferidas pelo art. 27, § 1º, combinado com o art. 108, inciso III, da Constituição do Estado, entre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie:

V E T O

inteiramente o PROJETO DE LEI Nº 11/73, aprovado pela Colenda Câmara Municipal de Vereadores, o que faz pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 11/73, ora vetado estabelece que:

"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, utilizando para tal qual quer "superavit" existente." (art. 3º, do Proj. de Lei 11/73)

O disposto em citado artigo fere frontalmente a vedação constitucional impressa no art. 61, § 1º, letras "b" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzida na Carta Magna do Estado, em seu artigo 31, § 3º, letras "b" e "c", assim:

É vedada:

.....
a concessão de créditos ilimitados; a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"
(Const. Fed., art. 61, §1º, letras "b" e "c")

Tendo em vista o disposto no art. 30, da Constituição Estadual, "os Municípios observarão as normas da Constituição da República e das leis Federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, assim como plurianuais de investimentos" Ora, o art. 3º, do Projeto de Lei nº 11/73, ora vetado, fere os dispositivos constitucionais retro produzidos, bem como, a lei federal que regula a matéria, como adiante se verá, porque o crédito especial de que autoriza a abertura é ilimitado e porque não indica, também, os recursos correspondentes sem ferir a lei federal que disciplina a matéria.

Realmente, a referência a "qualquer"superavit" existente" não encontra amparo na Lei federal nº 4320, de 17-03-64, que "estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Essa lei (4320/64) em artigo sob o nº 43, estabelece que

" A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa"
-Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial

- os provenientes de excesso de arrecadação;
 - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
 - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."
- (Lei 4320/64 , art. 43 , § 1º, ic. I a IV)

Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo aludido e retro reproduzidos, esclarecem o que se deve entender pelas formas de recurso enumeradas, onde se vê que não é qualquer superavit que pode ser considerado como recurso para a abertura de crédito especial, mas exclusivamente o superavit financeiro, definido no § 3º e que é

" A diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro." (Lei 4320/64, art. 43, § 3º)

o que, obviamente, depende da análise do balanço patrimonial do exercício anterior, para a apuração da existência ou não do superavit; como de resto o exige cada uma das demais modalidades de recurso, que precisam ser analisadas aprioristicamente, para ser indicada em concessões de crédito especial.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade do artigo que, por constituir fundamento essencial do projeto implica na ilegalidade de todo ele. É também inconstitucional, porque abre crédito e implica em aumento de despesa pública. As leis que abram créditos ou impliquem em aumento da despesa pública, são da competência exclusiva do Poder Executivo, de conformidade com os arts. 65, da Constituição Federal e 34, da Constituição Estadual, como segue:

" É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, criem ou aumentem a despesa pública."

(Const. Federal, art, 65)

Diante do exposto, espera seja acolhido pela Colenda Câmara de Vereadores o presente veto e reconhecida a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/73.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de junho de 1973.

Ass- José Ribas - Prefeito Municipal

Nota da Secretaria: O Presente VETO, esta para apreciação na Ordem do Dia da Sessão de 18 de junho corrente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Esta comissão de legislação e justiça, ao emitir parecer no projeto original, preocupou-se no fato de dois projetos quase idênticos estarem sendo votados em separado quando poderia um deles integrar-se ao outro, por questão de mera técnica legislativa.

Acreditando que a câmara acolheria aquela recomendação, que nos parecia lógica e razoável, deixou-se de apreciar outros ângulos legais do projeto.

Tínhamos razão. Se a sugestão nossa fosse aceita, a idéia do autor seria aproveitada sem os vícios regimentais.

Mas o pecado da câmara residia exatamente em querer ter iniciativa em projeto que não era de sua competência; bastava emendar o originário do poder executivo, que tramitava ao mesmo tempo.

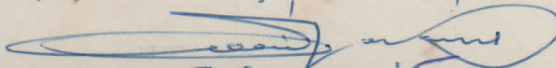
As razões do veto, muito bem expostas pela assessoria jurídica da Prefeitura, nos convence pelos seus próprios fundamentos que também adotamos.

É o parecer.

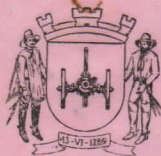


Em tempo: O projeto vetado é constitucional, digo, o projeto vetado é constitucional. Foi apresentado dentro do prazo legal, de acordo ~~de~~ com o artigo 2º, parágrafo 1º da Constituição do Estado do Paraná, em vigor.

Lula das sessões, em 9 de julho de 1973



Euclides



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 11/73

Súmula: Incentiva a indústria do Turismo no Município da Lapa

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - DECRETA:

ART. 1º - O Poder Executivo do Município da Lapa, Estado do Paraná, manterá permanentemente, contacto com Empresários, Proprietários, Diretores ou procuradores devidamente credenciados de firmas nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades na indústria hoteleira e similares, visando o aproveitamento turístico da Lapa, podendo, para isso, adquirir terrenos, doá-los às referidas firmas, isentá-las do pagamento de impostos, taxas e outros / emolumentos e conceder-lhes outros favores da competência e alçada da Municipalidade.

ART. 2º - Para usufruírem dos benefícios constantes desta Lei, deverão as firmas interessadas reunir requisitos de comprovada idoneidade moral; capacidade econômica e financeira e larga experiência no ramo.

ART. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, utilizando para tal qualquer "superavit" existente.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1973

Ademir Gonçalves
1º Secretário

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente.

Ilmo. Sr. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

(Requerimento nº 13/73)

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Trata-se de matéria que concorre para o desenvolvimento do Município, e, portanto, a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 5/73.

Súmula : Incentiva à indústria do Turismo no Município da Lapa. 10 de 1973

- Artº 1º - O Poder Executivo do Município da Lapa, Estado do Paraná, manterá, permanentemente, contacto com Empresários, Proprietários, Diretores ou procuradores devidamente credenciados de firmas nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades na indústria hoteleira e similares, visando o aproveitamento turístico da Lapa, podendo, para isso, adquirir terrenos, doá-los às referidas firmas, isentá-las do pagamento de impostos, taxas e outros emolumentos e conceder-lhes outros favores da competência e alçada da Municipalidade.
- Artº 2º - Para usufruírem dos benefícios constantes desta Lei, deverão as firmas interessadas reunir requisitos de comprovada idoneidade moral ; capacidade econômica e financeira e larga experiência no ramo.
- Artº 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, utilizando para tal qualquer "superavit" existente.
- Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 23 de abril de 1973

Dr. Alceu Manoel Bley
Vereador

Anteprojeto de Lei nº 3/73

Caldic Kuss Marnis
Eghani Towaro.

2
Ilmo. Sr. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

(Requerimento nº 13/73)

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Trata-se de matéria que concede incentivo a indústrias relacionadas ao Turismo, e apenas autoriza o executivo a abrir os créditos que se fizerem necessários, não obriga.

É o parecer

ANTA-PROJETO DE LEI Nº 5/73.

Súmula : Incentiva à indústria. Sala das Sessões, em 24 de maio de 1973

Artº 1º - O Poder Executivo do Município da Lapa, Estado do Paraná, manterá, permanentemente, contacto com Representantes, Proprietários, Diretores ou procuradores devidamente credenciados, para que apresentem propostas de aproveitamento turístico da Lapa, visando, para isso, adquirir terrenos, dotá-los de referidas infra-estruturas, isentá-los do pagamento de impostos e outros emolumentos e conceder-lhes outros favores da competência da alçada da Municipalidade.

Artº 2º - Para usufruírem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão as firmas interessadas reunir requisitos de comprovada idoneidade moral ; capacidade econômica e financeira e larga experiência no ramo.

Artº 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, utilizando para tal qualquer "superávit" existente.

Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1973

Dr. Aloisio Manoel Bley
Presidente